



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 76/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de resolução nº 1/2019

Assunto: Institui o Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Pitanga.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa instituir Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 10) e de cópia da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 11-16/verso).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Percebe-se pela natureza do projeto – criação de órgão administrativo – que a proposição deve partir do próprio Poder Legislativo por conta de sua autonomia administrativa frente ao Poder Executivo.

5. No âmbito do Poder Legislativo, porém, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora. É o que dispõe o inciso VIII do artigo 25 do Regimento Interno:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

VII - dispor sobre organização, funcionamento, polícia e regulamentação dos serviços da Câmara;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. A alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna. Nesse sentido:

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

II – dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

7. Assim, quanto à iniciativa, o projeto atende aos ditames legais.

8. Quanto ao conteúdo, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou legalidade que macule a proposição. Trata-se de regulamentação necessária diante da recomendação do Ministério Público do Paraná.

9. No mais, a eleição da espécie normativa (resolução) para veicular a matéria atende ao disposto no inciso IV do art. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga. A propósito:

Art. 167. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

*IV - **organização dos serviços administrativos da Câmara**, criação, transformação ou extinção de cargos e funções; [grifei]*

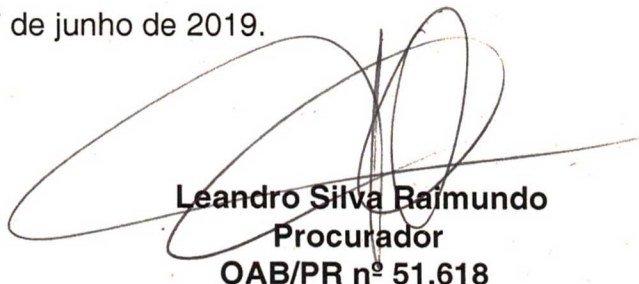
CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, opina-se pela regularidade do projeto.

11. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de junho de 2019.


Leandro Silva Baimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618